Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2475

9.12.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2475 DA COMISSÃO

de 8 de dezembro de 2025

que altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2024/3117 no que respeita ao relato para fins de supervisão do risco operacional das instituições

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ([1]), nomeadamente o artigo 430.º, n.º 7, quinto parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 575/2013 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2024/1623 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), a fim de aplicar o mais recente conjunto de normas internacionais do Comité de Basileia de Supervisão Bancária (Basileia III). Essas normas conduziram à adoção do Regulamento de Execução (UE) 2024/3117 da Comissão ([3]), que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita ao reporte para fins de supervisão das instituições.

(2) Tendo em conta as alterações do quadro prudencial quanto aos requisitos de fundos próprios para o risco operacional, são necessários novos modelos de reporte para assegurar que as instituições comunicam informações em conformidade com o novo quadro em vigor. Embora algumas dessas alterações aos modelos de relato já tenham sido introduzidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/3117, a atualização de vários outros modelos só foi possível na sequência de um maior desenvolvimento técnico dos requisitos em matéria de risco operacional, em especial no que respeita à especificação dos componentes do indicador de atividade, aos elementos a excluir do indicador de atividade e ao seu mapeamento para as células de reporte correspondentes.

(3) O Regulamento Delegado (UE) 2025/1496 da Comissão ([4]) adiou a data de aplicação dos novos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado para 1 de janeiro de 2027. Consequentemente, é necessário manter aplicáveis até 31 de dezembro de 2026, sem alterações, os atuais requisitos de comunicação de informações sobre o risco de mercado. Por conseguinte, as disposições transitórias do Regulamento de Execução (UE) 2024/3117 devem ser prorrogadas e a revogação das disposições pertinentes do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão ([5]) deve ser adiada por mais um ano.

(4) Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) 2024/3117 deve ser alterado em conformidade.

(5) O presente regulamento baseia-se nos projetos de normas técnicas de execução apresentados à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia (EBA).

([1]) JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2024/1623 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita aos requisitos para o risco de crédito, o risco de ajustamento da avaliação de crédito, o risco operacional, o risco de mercado e o limite mínimo do montante total das posições em risco (JO L, 2024/1623, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1623/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2024/3117 da Comissão, de 29 de novembro de 2024, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao reporte para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão (JO L, 2024/3117, 27.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/3117/oj).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2025/1496 da Comissão, de 12 de junho de 2025, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à data de aplicação dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado (JO L, 2025/1496, 19.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1496/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (JO L 97 de 19.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/451/oj).

(6) A EBA efetuou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de execução em que o presente regulamento se baseia, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo de Partes Interessadas do Setor Bancário criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2024/3117 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), subalínea i), e alínea c), e o artigo 92.º, n.º 5, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem, até 31 de dezembro de 2026, apresentar as informações relativas aos requisitos de fundos próprios ligados ao risco de mercado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 12, do Regulamento de Execução (UE) 2021/451.»;

2) No artigo 7.º, é aditada a seguinte alínea c):

«c) As instituições-mãe na UE devem relatar trimestralmente as informações exigidas no anexo I, modelo C 16.04, relativas às informações sobre as filiais que beneficiam da derrogação prevista no artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.»;

3) No artigo 25.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. O Regulamento de Execução (UE) 2021/451 deixa de ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025, com exceção do artigo 5.º, n.º 12, e do anexo I, modelos 18 a 24, e do anexo II, parte II, pontos 5.1 a 5.7. O artigo 15.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 continua a ser aplicável até 31 de dezembro de 2026 apenas para efeitos do artigo 5.º, n.º 4, do presente regulamento.

2. O Regulamento de Execução (UE) 2021/451 é revogado com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2026.»;

4) No anexo I, a secção 1 — «Relato dos fundos próprios e dos requisitos de fundos próprios», é alterada do seguinte modo:

a) «O modelo "C 16.01 — RISCO OPERACIONAL — Requisitos de fundos próprios (OPR OF)" é substituído pelo modelo "C 16.01 — RISCO OPERACIONAL — Requisitos de fundos próprios (OPR OF)" constante do anexo do presente regulamento;

b) O modelo "C 16.02 — RISCO OPERACIONAL — Componente do indicador de atividade (OPR BIC)", o modelo "C 16.03 — REPARTIÇÃO DO RISCO OPERACIONAL (OPR BD) — Perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros resultantes de eventos do risco operacional" e o modelo "C 16.04 — RISCO OPERACIONAL — Informações sobre as filiais abrangidas pelo artigo 314.º, n.º 3, do CRR" constantes do anexo do presente regulamento são aditados após o modelo "C 16.01 — RISCO OPERACIONAL — Requisitos de fundos próprios (OPR OF)"».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([6]) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

ANEXO

C 16.01 — RISCO OPERACIONAL — REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (OPR OF):

«**C 16.01 — RISCO OPERACIONAL — Requisitos de fundos próprios (OPR OF)**

		Valor	designadamente: Ajustamentos devidos à fusão / aquisição de entidades ou atividades	(Ajustamentos devidos à alienação de entidades ou atividades)	Requisitos de fundos próprios	Montante da exposição ao risco
		0010	0020	0030	0040	0050
0010	**Componente do indicador de atividade e ASA**					
0020	Indicador de atividade					
0030	**Componente de juros, locações e dividendos**					
0040	ILDC relacionado com a instituição individual / grupo consolidado (excluindo as entidades consideradas pelo artigo 314.º, n.º 3)					
0050	ILDC para as entidades consideradas pelo artigo 314.º, n.º 3					
0060	**Componente de serviços**					
0070	**Componente financeira**					
0080	**ASA nos termos do artigo 314.º, n.º 4 (banca de retalho)**					
0090	**ASA nos termos do artigo 314.º, n.º 4 (banca comercial)**					
0100	**Elemento para memória**: ILDC relacionado com a instituição individual / grupo consolidado, incluindo as entidades consideradas pelo artigo 314.º, n.º 3					
Outras informações						
0110	**Método utilizado para calcular a FC**					«

«**C 16.02 — RISCO OPERACIONAL — Componente do indicador de atividade (OPR BIC)**

		ANO-3		ANO-2		ÚLTIMO ANO		
		Valor contabilístico	Valor — Abordagem de fronteira prudencial	Valor contabilístico	Valor — Abordagem de fronteira prudencial	Valor contabilístico	Valor — Abordagem de fronteira prudencial	Valores médios
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070
0010-0210	1. **Componente de juros, locações e dividendos (ILDC)**							
0010	**Componente dos juros**							
0020	**Receitas líquidas**							
0030	**Receitas de juros [incluindo de ativos locados (financeiras e operacionais)]**							
0040	Receitas de juros							
0050	Receitas de ativos locados (financeiras e operacionais) que não seja receitas de juros							
0060	Lucros de ativos locados (financeiros e operacionais)							
0070	**[Despesas com juros (incluindo de ativos locados (financeiras e operacionais)]**							
0080	(Despesas com juros)							
0090	(Despesas operacionais relativas a ativos locados que não despesas com juros)							
0100	(Perdas decorrentes de operações relativas a ativos locados)							
0110	**Componente do ativo**							
0120	**Total dos ativos**							

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2475/oj

«**C 16.02 — RISCO OPERACIONAL — Componente do indicador de atividade (OPR BIC)**

		ANO-3		ANO-2		ÚLTIMO ANO		
		Valor contabilístico	**Valor — Abordagem de fronteira prudencial**	**Valor contabilístico**	**Valor — Abordagem de fronteira prudencial**	**Valor contabilístico**	**Valor — Abordagem de fronteira prudencial**	**Valores médios**
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070
0130	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem							
0140	Instrumentos de dívida							
0150	Empréstimos e adiantamentos							
0160	Derivados							
0170	Coberturas de negociação e coberturas económicas							
0180	Contabilidade de cobertura							
0190	Ativos sujeitos a locações							
0200	**Componente dos dividendos**							
0210	Receitas de dividendos							
0220-0360	2. **Componente de serviços (SC)**							
0220	**Outras receitas operacionais**							
0230	Outras receitas operacionais de membros pertencentes ao mesmo SPI							
0240	Ganhos com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas							
0250	Outros							
0260	**(Outras despesas operacionais)**							

«**C 16.02 — RISCO OPERACIONAL — Componente do indicador de atividade (OPR BIC)**

		ANO-3		ANO-2		ÚLTIMO ANO		
		Valor contabilístico	Valor — Abordagem de fronteira prudencial	Valor contabilístico	Valor — Abordagem de fronteira prudencial	Valor contabilístico	Valor — Abordagem de fronteira prudencial	Valores médios
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070
0270	(Outras despesas operacionais dos membros pertencentes ao mesmo SPI)							
0280	(Total das perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros resultantes de eventos de risco operacional)							
0290	(Perdas com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas)							
0300	(Outros)							
0310	**Componente de receitas de taxas e comissões**							
0320	Receitas de taxas e comissões							
0330	designadamente: de membros pertencentes ao mesmo SPI							
0340	**(Componente de despesas com taxas e comissões)**							
0350	(Despesas com taxas e comissões)							
0360	(designadamente: dos membros pertencentes ao mesmo SPI)							
0370-0480	3. **Componente financeira (FC)**							
0370	**Componente da carteira de negociação**							

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2475/oj

«**C 16.02 — RISCO OPERACIONAL — Componente do indicador de atividade (OPR BIC)**

		ANO-3		ANO-2		ÚLTIMO ANO		
		Valor contabilístico	**Valor — Abordagem de fronteira prudencial**	**Valor contabilístico**	**Valor — Abordagem de fronteira prudencial**	**Valor contabilístico**	**Valor — Abordagem de fronteira prudencial**	**Valores médios**
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070
0380	**Ganhos ou (-) perdas aplicáveis à carteira de negociação**							
0390	Ganhos ou (-) perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação ou de negociação, valor líquido							
0400	Carteira de negociação — Ganhos (-) ou perdas da contabilidade de cobertura, valor líquido							
0410	Carteira de negociação — Diferenças cambiais [ganhos ou (-) perdas], valor líquido							
0420	**Componente da carteira bancária**							
0430	**Ganhos ou (-) perdas aplicáveis à carteira bancária**							
0440	Ganhos ou (-) perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido							
0450	Ganhos ou (-) perdas com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido							
0460	Ganhos ou (-) perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido							

«**C 16.02 — RISCO OPERACIONAL — Componente do indicador de atividade (OPR BIC)**

		ANO-3		ANO-2		ÚLTIMO ANO		
		Valor contabilístico	Valor — Abordagem de fronteira prudencial	Valor contabilístico	Valor — Abordagem de fronteira prudencial	Valor contabilístico	Valor — Abordagem de fronteira prudencial	Valores médios
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070
0470	Carteira bancária — Ganhos ou (-) perdas da contabilidade de cobertura, valor líquido							
0480	Carteira bancária — Diferenças cambiais [ganhos ou (-) perdas], valor líquido							»

C 16.03 — REPARTIÇÃO DO RISCO OPERACIONAL (OPR BD) — Perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros resultantes de eventos de risco operacional:

«**C 16.03 — REPARTIÇÃO DO RISCO OPERACIONAL (OPR BD) — Perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros resultantes de eventos de risco operacional**

		Valor contabilístico		
		ANO-3	ANO-2	ÚLTIMO ANO
		0010	0020	0030
0010-0080	**Perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros resultantes de eventos de risco operacional, como se segue:**			
0010	(Despesas com juros)			
0020	(Outras despesas operacionais)			
0030	(Despesas administrativas)			
0040	(Depreciação devido a eventos de risco operacional)			
0050	[Provisões ou (-) reversão de provisões]			
0060	[Imparidade ou (-) reversão de imparidade]			
0070	(Outros)			
0080	**(Total)**			»

C 16.04 — RISCO OPERACIONAL — Informações sobre as filiais abrangidas pelo artigo 314.º, n.º 3, do CRR:

«**C 16.04 — RISCO OPERACIONAL — Informações sobre as filiais abrangidas pelo artigo 314.º, n.º 3, do CRR**

	Nome da entidade jurídica	**Código LEI**	**ILDC**	**IC**	**AC**	**DC**
Linhas	0010	0020	0030	0040	0050	0060
…						»

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2475/oj